



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 11 - INFORMATIVO 166 - 01 DE MARÇO A 15 DE MARÇO DE 2011

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

PROGRAMA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Instrução Normativa RFB nº 1.134, de 04.03.11, publicada no D.O.U. de 09.03.11.

A Receita Federal do Brasil ("RFB") aprovou o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, versão 4.5 ("PER/DCOMP 4.5"). O programa e o arquivo para atualização das tabelas estarão disponíveis no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a referida IN revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.108/10, que dispunha sobre o programa PER/DCOMP 4.4.

Soluções de Consulta

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO DE ESTOQUE DE ABERTURA. REQUISITO DE OS BENS SEREM ADQUIRIDOS NO PAÍS

Solução de consulta nº 74, de 14.02.11, publicada no D.O.U. de 11.03.11.

Na entrada da pessoa jurídica no regime de apuração não cumulativa, o estoque de abertura é composto pelos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País para revenda ou para utilização como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, bem como pelos produtos acabados e em elaboração.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMO

Solução de consulta nº 7, de 28.01.11, publicada no D.O.U. de 14.03.11.

Somente podem ser considerados insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os bens ou os serviços intrinsecamente vinculados à produção de bens, isto é, quando aplicados ou consumidos diretamente nesta, não podendo ser interpretados como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesas, mas tão-somente os que efetivamente se relacionem com a atividade-fim da empresa. Sua natureza será assim de um componente (fator) essencial na consecução do objeto, sendo nele diretamente empregado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMSST

Solução de consulta nº 9, de 31.01.11, publicada no D.O.U. de 14.03.11.

Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é permitida a exclusão, quando a tenha integrado, do ICMS substituição tributária pago antecipadamente na aquisição de mercadorias referente a operações subsequentes, desde que a legislação interna do Estado do contribuinte substituto preveja, inequivocamente, o valor pago nessa condição, de maneira a permitir sua segregação do valor pago na condição de contribuinte, quando for o caso.

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE

Solução de consulta nº 8, de 31.01.11.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, os valores recebidos anteriormente a 1º de janeiro de 2010 devem ser informados e obrigatoriamente tributados na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário dos recebimentos. Uma vez suspensos os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, em razão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331 /2010, a Administração Tributária Federal novamente está adstrita ao disposto nos arts. 2º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 8.134, de 1990, combinado com o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003.

Os valores recebidos por meio de precatório devem ser informados em declaração de rendimentos do próprio beneficiário ou, alternativamente, na declaração em que conste como dependente, caso em que os rendimentos tributáveis no ajuste deverão ser somados aos do titular da declaração, para cálculo do imposto devido, exceto no caso dos rendimentos recebidos após 1º de janeiro de 2010, para os quais aplica-se o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

HIPÓTESE DE ISENÇÃO. LEI ESPECÍFICA.

O rol de exceções ao conceito de remuneração constante do art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852, de 1994, não configura hipótese de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, uma vez que, primeiramente, a hipótese de incidência do tributo, constante do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, não se adstringe às remunerações e, em segundo lugar, as isenções somente são estabelecidas por norma legal específica que disponha sobre os requisitos para sua concessão e os tributos a que se aplica, conforme reza o art. 176 da Lei nº 5.172, de 1966.

FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Os valores pecuniários correspondentes a férias não gozadas e respectivo adicional constitucional, não pagos quando da demissão e recebidos posteriormente ao falecimento do beneficiário mediante ação judicial, enquadram-se nas hipóteses constantes de atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, concluindo pela não constituição de crédito, conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522, de 2002 (com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 2004).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PLR

Solução de consulta nº 12, de 04.02.11, publicada no D.O.U. de 14.03.11.

Não integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência tributária, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com "lei específica". Advirta-se que, todavia, não se encontra regulada, em lei ordinária própria, a participação nos resultados de sociedade de advogados, a que fazem jus os causídicos a esta associados, sem vínculo de emprego, prevista no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tampouco a referida participação atende às disposições da Lei nº 10.101, de 2000,

donde resulta que esta se sujeita, sim, à incidência da contribuição previdenciária.

Jurisprudência

CONDOTA REVESTIDA DE BOA-FÉ AFASTA PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA

TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 2003.34.00.040566-2/DF.

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF-1") entendeu que é ilegal o ato que determinar o perdimento de bens importados adquiridos por terceiro no mercado interno, mediante fornecimento de notas fiscais por firma regularmente estabelecida, visto que se presume a boa-fé do adquirente, ainda que os documentos fiscais estejam irregular. Desta forma, cabe ao Fisco demonstrar de forma clara e objetiva que o adquirente tinha conhecimento ou, pelas condições de fato, deveria suspeitar da irregularidade do ingresso da mercadoria no país.

Tributos Estaduais e Municipais

Jurisprudência

ESTORNO DO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À VENDA DE MERCADORIAS POR PREÇO INFERIOR AO DA AQUISIÇÃO

STF, Recurso Extraordinário nº 437.006/RJ.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal ("STF") manifestou entendimento no sentido de que é inconstitucional o direito ao crédito de ICMS no que tange a alienação de mercadoria por importância inferior à da aquisição, valor que serviu de base de cálculo na operação que decorreu sua entrada, visto que o direito ao crédito pressupõe a sucessividade de operações, e, conseqüentemente, tributo superior ao recolhido anteriormente.

CONTRIBUINTE DE FATO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PEDIR RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO QUE JULGA DEVIDO

STJ, Recurso Especial nº 1.191.860/SC.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") entendeu que contribuinte de fato não possui legitimidade para pedir restituição de tributo indevido, sendo tal legitimidade apenas do contribuinte de direito. Em se tratando de ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, a legitimidade ativa é apenas da empresa concessionária, contribuinte de direito.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

Circular do Banco Central do Brasil nº 3.527, de 03.03.11, publicada no D.O.U. de 04.03.11.

Por meio da Circular nº 3.527 o Banco Central do Brasil ("BACEN") alterou a redação de alguns capítulos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais ("RMCCI"), especialmente os Capítulos 2 e 5, que tratam dos (i) Agentes do Mercado, e da (ii) Posição de Câmbio e Limite Operacional, respectivamente.

A principal alteração realizada pelo BACEN no Capítulo 2 foi a sua adequação aos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 3.954/11 ("R. 3954"), que trata da contratação de correspondentes. De acordo com a nova redação do Capítulo 2, os bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio e de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras ("IFs") autorizados a realizar operações no mercado de câmbio podem contratar como correspondentes:

a) as sociedades empresárias e as associações, bem como os prestadores de serviços notariais e de registro, para a execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior;

b) as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; as pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, na forma da regulamentação em vigor; a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ("ECT"); bem como os permissionários de serviços lotéricos, para a compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem.

Ressalta-se que as IFs, além de seguir as disposições da R. 3954, no que couber, deverão ter acesso irrestrito à documentação de identificação dos clientes e das operações conduzidas pela empresa contratada.

Relativamente ao Capítulo 5, que trata dos limites operacionais e posições em câmbio mantidas por agências de turismo, foram feitos ajustes de forma a que os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio pelo BACEN, não mais estão autorizados a manter caixa em moeda estrangeira, conforme anteriormente previsto e limitado.

Jurisprudência

PARTES PODEM ESCOLHER FORO COMPETENTE PARA JULGAR AÇÕES SOBRE HIPOTECA

STJ, Recurso Especial nº 1.048.937/PB.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou entendimento no sentido de que, em se tratando de ações sobre hipoteca, ou imobiliárias em que não se discute direito real integrante do rol taxativo expresso na segunda parte do art. 95 do CPC, as partes podem, mediante contrato de adesão, escolher o foro competente para julgar as referidas ações, desde que constatadas a necessária liberdade para contratar e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

CLÁUSULA RESTRITIVA DE SEGURO DEVE SER CONHECIDA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO

STJ, Recurso Especial nº 1.219.406-MG.

Eventual limitação de direito do segurado deve ser informada pela seguradora no momento da proposta, de forma clara e precisa, nos termos do art. 54, § 4º do CDC, não sendo admitida a entrega posterior. Este é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), segundo o qual, a ausência da informação ao segurado no momento da celebração do seguro viola o princípio da boa-fé objetiva, que funciona como um limite ao exercício abusivo do direito subjetivo assegurado em contrato.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

PROCEDIMENTOS PARA APREENSÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS, LIVROS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ASSEMBLHADOS

Instrução Normativa SIT nº 89, de 02.03.11, publicada no D.O.U. de 03.03.11, retificada no D.O.U. de 04.03.11.

Recentemente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho estabeleceu novos procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por Auditor-Fiscal do Trabalho. Entre outros pontos, a IN publicada dispõe sobre: (i) os requisitos do Auto de Apreensão e Guarda a ser lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, que deve ser emitido em três vias; (ii) a responsabilidade da chefia imediata pela guarda, proteção e conservação dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados que lhe forem entregues, devendo ser lavrado Termo de Recebimento e Guarda; e (iii) o reinício da ação fiscal no prazo máximo de 30 dias contados da data da lavratura do Auto de Apreensão. Por fim, referido normativo, revogou a Instrução Normativa nº 28, de 27.02.02, que tratava a matéria.

ADIADO PRAZO DO NOVO PONTO ELETRÔNICO

Portaria MTE nº 373, de 25.02.11, publicada no D.O.U. de 28.02.11, retificada no D.O.U. de 01.03.11.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em publicação recente, dispôs sobre a possibilidade dos empregadores, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, adotarem sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, inclusive o controle eletrônico. Tal publicação trouxe também a prorrogação para 01.09.11 do início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto, disposto na Portaria MTE nº 1.510/10.

Jurisprudência

EMPREGADO PODE COBRAR EMPRESA POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AÇÃO TRABALHISTA

STJ, Recurso Especial nº 1.027.797/MG.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") manifestou entendimento no sentido de que, no caso de o acordo não prever expressamente o pagamento de honorários advocatícios, o empregado pode acionar a empresa por danos materiais em virtude da contratação de advogado para ingresso com ação trabalhista. Dessa forma, apesar do silêncio da CLT em relação a esse assunto, na visão do STJ se o empregado entende que precisa contratar um advogado para que possa obter a tutela jurisdicional pretendida, aquele que deu causa ao ajuizamento da reclamação trabalhista, em razão do descumprimento de suas obrigações, deve pagar os honorários contratuais visando a restituir de forma integral o prejuízo causado. Ademais, o Código Civil determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos (artigos 389, 395 e 404).

PACTO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA NÃO É PERMITIDO

TST, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 5440-40.2006.5.02.0016.

A cláusula penal, estipulada em contrato de trabalho, que prevê a obrigatoriedade de permanência do trabalhador no emprego pelo prazo mínimo de 18 meses, caso contrário tem que devolver quantia recebida na contratação, viola o direito fundamental à liberdade de trabalho, disposto no artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. Este é o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho o qual considerou sem efeito tal cláusula visto que além de ferir direito fundamental, não trouxe qualquer vantagem para o empregado. Ao contrário, o encargo estabelecido em contrato era lesivo ao trabalhador, não podendo, portanto, ser considerado válido.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1566	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D. nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7306

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"